



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 365-A, DE 2017

(Do Sr. Laudivio Carvalho e outros)

Acresce dispositivo ao art. 144 da Constituição Federal, criando os corpos de segurança socioeducativa; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI e dos seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 144.

.....

VI – corpos de segurança socioeducativa.

.....

§ 11. Aos corpos de segurança socioeducativa cabem, no âmbito dos estados e do Distrito Federal:

I – supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e externa dos estabelecimentos socioeducativos;

II – promover, elaborar e executar atividades de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a garantir a segurança e a integridade física dos socioeducandos, custodiados e os submetidos às medidas socioeducativas, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o sistema socioeducativo;

III – diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da segurança pública, atividades que visem à efetiva recaptura de internos foragidos das unidades socioeducativas;

IV – promover, elaborar e executar atividades de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a coibir o narcotráfico direcionado a unidades socioeducativas;

V – promover a defesa das instalações físicas das unidades socioeducativas, inclusive no que se refere à segurança externa dessas instalações;

VI – realizar as escoltas de internos do sistema socioeducativo;

VII – desempenhar as demais atividades relacionadas ao sistema socioeducativo.

§ 12. Será promovida a transformação dos cargos dos

servidores efetivos do quadro de segurança dos sistemas socioeducativos dos estados e do Distrito Federal para agentes de segurança socioeducativa, sem prejuízo da remuneração, e a transformação dos aparelhos estaduais e distritais socioeducativos em corpos de segurança socioeducativa, que será dirigido por servidor da carreira socioeducativa que atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I – ser portador de diploma de nível superior, expedido por estabelecimento educacional reconhecido pelo Ministério da Educação;
- II – ter experiência prático-profissional no sistema socioeducativo; e
- III – ter conduta ilibada."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cuidados com menores infratores, com medidas socioeducativas e, ainda, repressivas, quando necessário, têm reflexos diretos no campo da segurança pública.

Para isso, a formação de um corpo especializado voltado para a segurança socioeducativa é de fundamental importância, embora não seja dado o devido relevo a isso, de modo que, até hoje, mesmo em face do Estatuto da Criança e do Adolescente, em nenhum ente da Federação foi notada a execução de uma política efetivamente voltada para o aprimoramento da qualidade do serviço prestado pelos operadores do sistema socioeducativo.

A própria Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, em seus inúmeros dispositivos, deixou lacunas quanto aos operadores desse sistema, não enxergando os agentes de segurança socioeducativa, embora essa categoria esteja contemplada no Código Brasileiro de Ocupações sob o número 5153-25.

Há que se dispor de um quadro de servidores especializados no trato com menores infratores, de modo que estes possam ser vistos, realmente, como

socioeducandos, visando a um acompanhamento especializado que auxilie nas atividades de ressocialização dos menores e que possa agir nos momentos de crise, sabendo fazer uso das medidas de força na proporção adequada; para o quê exigem-se profissionais especializados.

Para isso, há de se ter a figura dos agentes de segurança socioeducativa organizados em um corpo próprio, integrado no sistema segurança pública do País.

Na certeza de que os nossos nobres pares bem saberão aquilatar a importância e o alcance político da presente proposição, aguardamos confiantes pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2017.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0365/17
Autor da Proposição: LAUDIVIO CARVALHO E OUTROS
Data de Apresentação: 28/09/2017
Ementa: Acresce dispositivo ao art. 144 da Constituição Federal, criando os corpos de segurança socioeducativa.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	182
Não Conferem	005
Fora do Exercício	000
Repetidas	007
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	194

Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	AVANTE	PE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALUISIO MENDES	PODE	MA
10	ANDRÉ ABDON	PP	AP
11	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
12	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUGUSTO CARVALHO	SD	DF
20	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
21	BACELAR	PODE	BA
22	BEBETO	PSB	BA
23	BETO FARO	PT	PA
24	BETO ROSADO	PP	RN

25	BILAC PINTO	PR	MG
26	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
27	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
28	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
30	CARLOS MANATO	SD	ES
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO JACOB	PMDB	RJ
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
35	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
36	CÉSAR HALUM	PRB	TO
37	CHICO LOPES	PCdoB	CE
38	CÍCERO ALMEIDA	PODE	AL
39	CLEBER VERDE	PRB	MA
40	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
41	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
44	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
45	DIEGO GARCIA	PHS	PR
46	DOMINGOS NETO	PSD	CE
47	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
48	DR. SINVAL MALHEIROS	PODE	SP
49	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
50	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
51	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
52	EROS BIONDINI	PROS	MG
53	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
54	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
55	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
56	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
57	FÁBIO FARIA	PSD	RN
58	FABIO REIS	PMDB	SE
59	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
60	FELIPE MAIA	DEM	RN
61	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
62	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
63	FRANKLIN	PP	MG
64	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
65	GEORGE HILTON	PSB	MG
66	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HÉLIO LEITE	DEM	PA
71	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
72	HUGO MOTTA	PMDB	PB
73	JAIME MARTINS	PSD	MG

74	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
75	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
76	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
77	JOÃO DERLY	REDE	RS
78	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
79	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP
80	JONY MARCOS	PRB	SE
81	JORGE SOLLA	PT	BA
82	JOSÉ AIRTON CIRILO	PT	CE
83	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSI NUNES	PMDB	TO
86	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
87	JOZI ARAÚJO	PODE	AP
88	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
89	JÚLIO CESAR	PSD	PI
90	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
91	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
92	KEIKO OTA	PSB	SP
93	LAERTE BESSA	PR	DF
94	LAUDIVIO CARVALHO	SD	MG
95	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
96	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
97	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
98	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
99	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
100	LUANA COSTA	PSB	MA
101	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
102	LUIS TIBÉ	AVANTE	MG
103	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
104	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
105	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
106	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
107	MAGDA MOFATTO	PR	GO
108	MAIA FILHO	PP	PI
109	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
110	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
111	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
112	MARCELO DELAROLI	PR	RJ
113	MARCO MAIA	PT	RS
114	MARCON	PT	RS
115	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
116	MARCUS VICENTE	PP	ES
117	MARIA HELENA	PSB	RR
118	MARINHA RAUPP	PMDB	RO
119	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
120	MAURO LOPES	PMDB	MG
121	MAURO MARIANI	PMDB	SC
122	MAURO PEREIRA	PMDB	RS

123	MILTON MONTI	PR	SP
124	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
125	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
126	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
127	NILSON PINTO	PSDB	PA
128	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
129	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
130	PAES LANDIM	PTB	PI
131	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
132	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
133	PAULO FREIRE	PR	SP
134	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
135	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
136	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
137	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
138	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
139	REMÍDIO MONAI	PR	RR
140	RENATO ANDRADE	PP	MG
141	RENZO BRAZ	PP	MG
142	RICARDO IZAR	PP	SP
143	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
144	ROBERTO ALVES	PRB	SP
145	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
146	ROCHA	PSDB	AC
147	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
148	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
149	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
150	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
151	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
152	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RONALDO LESSA	PDT	AL
155	RÔNEY NEMER	PP	DF
156	RUBENS BUENO	PPS	PR
157	RUBENS OTONI	PT	GO
158	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
159	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
160	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
161	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
162	SEVERINO NINHO	PSB	PE
163	SILVIO COSTA	AVANTE	PE
164	SILVIO TORRES	PSDB	SP
165	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
166	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
167	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
168	TIRIRICA	PR	SP
169	VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
170	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB

172	VICENTE CANDIDO	PT	SP
173	VICENTINHO	PT	SP
174	VICTOR MENDES	PSD	MA
175	VITOR VALIM	PMDB	CE
176	WALTER IHOSHI	PSD	SP
177	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
178	WILSON FILHO	PTB	PB
179	WLADIMIR COSTA	SD	PA
180	ZÉ GERALDO	PT	PA
181	ZÉ SILVA	SD	MG
182	ZENAIDE MAIA	PR	RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das

rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SINASE)

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

.....

CÓDIGO BRASILEIRO DE OCUPAÇÕES – CBO

5153 :: Trabalhadores de atenção, defesa e proteção a pessoas em situação de risco e adolescentes em conflito com a lei

Títulos

5153-05 - Educador social

Arte educador, Educador de rua, Educador social de rua, Instrutor educacional, Orientador sócio educativo

5153-10 - Agente de ação social

Agente de proteção social, Agente de proteção social de rua, Agente social

5153-15 - Monitor de dependente químico

Conselheiro de dependente químico, Consultor em dependência química

5153-20 - Conselheiro tutelar

5153-25 - Sócioeducador

Agente de apoio socioeducativo, Agente de segurança socioeducativa, Agente educacional, Atendente de reintegração social

5153-30 - Monitor de ressocialização prisional

Agente de ressocialização prisional, Monitor disciplinar prisional

Descrição Sumária

Visam garantir a atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal, social e a adolescentes em conflito com a lei. Procuram assegurar seus direitos, abordando-as, sensibilizando-as e identificando suas necessidades e demandas. Controlam o acesso de pessoas e veículos em unidade penal e Conduzem presos ou internados para desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, escolares, laborativas, recreativas e ressocializadoras;

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017, cujo primeiro signatário é o Deputado Laudívio Carvalho, dispõe sobre os corpos de segurança socioeducativa.

Para isso, ao art. 144 da Constituição da República são acrescentados o inciso VI e os §§ 11 e 12.

Aos corpos de segurança socioeducativa, segundo o § 11 que a

proposição agrega ao art. 144 da Constituição, cabe, entre outras atribuições, supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e externa dos estabelecimentos socioeducativos; promover, elaborar e executar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à segurança interna e externa dos estabelecimentos socioeducativos; diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da segurança pública, atividades que visem à efetiva recaptura de internos e foragidos das unidades socioeducativas.

Na justificção da matéria, o seu primeiro signatário, lembra a importância da formação de um corpo especializado de segurança socioeducativa:

“(...) Há que se dispor de um quadro de servidores especializados no trato com menores infratores, de modo que estes possam ser vistos, realmente, como socioeducandos, visando a um acompanhamento especializado que auxilie nas atividades de ressocialização dos menores e que possa agir nos momentos de crise, sabendo fazer uso das medidas de força na proporção adequada(…).”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a este Órgão Colegiado, segundo a alínea *b* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, o exame de admissibilidade das propostas de emenda à Constituição.

No caso, a proposta de emenda à Constituição preenche todos os requisitos do art. 60 de nossa Carta Magna, referentes à apresentação de proposição dessa natureza.

O quórum (art. 60, I, da Constituição da República) para a apresentação foi alcançado, conforme indiquei no relatório. Demais, o País não se encontra sob a vigência de estado de sítio, de intervenção federal ou de estado de defesa (art. 60, § 1º, da CF).

Nada há na proposição que coloque em ameaça a forma federativa de Estado, o voto direto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

A matéria da proposição não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. (art. 60, § 5º, da CF)

No que concerne à técnica legislativa e à redação, constata-se que, na feitura da proposição, observaram-se as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há necessidade, todavia, na forma do art. 12, III, **d**, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de acrescentar ao final do dispositivo modificado a expressão “NR”, entre parênteses.

Essa tarefa, no entanto, escapa, neste caso, às atribuições deste Órgão Colegiado, ao qual, no presente momento, não impende nenhuma tarefa, senão tratar da admissibilidade da proposição. As eventuais modificações ao texto, como a necessidade da inclusão da expressão “NR”, entre parênteses, devem ser feitas em sede adequada. Essa será a Comissão Especial que vier a ser criada para analisar o mérito da proposição.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2018.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 365/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos. A Deputada Talíria Petrone apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Expedito Netto, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Alexandre Leite, Aliel Machado, Angela Amin, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Evandro Roman, Francisco Jr., Gervásio Maia, Guilherme Derrite, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Pedro Lupion e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(DA SRA. TALÍRIA PETRONE)

A proposição em análise visa a inserir inciso VI e §§ 11 e 12 no art. 144 da Constituição da República para dispor sobre os corpos de segurança socioeducativa.

Compete a esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame, a teor do que estabelecem os arts. 32, IV, “b”, e 202, *caput*, ambos do Regimento Interno, que consiste em avaliar se a proposição cumpre os requisitos dispostos no art. 60 da Carta Magna.

De acordo com o parecer do relator neste Órgão Colegiado, a proposição seria admissível. A nosso ver, contudo, a Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017, afronta os requisitos constitucionais do inciso IV do § 4º do art. 60, uma vez que ofende direitos e garantias individuais.

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil firmada com o advento da Constituição Federal de 1988, e sob a ótica dos direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos¹ e na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos², crianças e adolescentes passam a ser compreendidos

¹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Internalizado pelo Decreto nº 592, de 1992.

“ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

2. a) As pessoas processadas deverão ser separadas, salvo em circunstâncias excepcionais, das pessoas condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoa não-condenada.

b) As pessoas processadas, jovens, deverão ser separadas das adultas e julgadas o mais rápido possível.

3. **O regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros. Os delinquentes juvenis deverão ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica.”** (grifamos).

² Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Internalizada pelo Decreto nº 678, de 1992.

“Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

como protagonistas de direitos, com vistas à integralidade de proteção.

Nessa linha de princípios, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, consagra que crianças e adolescentes devem ser vistos e tratados, não mais sob o prisma de intervenção do Estado, em especial quando tendo praticado algum tipo de infração, mas como sujeitos de direitos em especial condição de desenvolvimento que gozam de garantias e direitos.

Sob esse enfoque, tem-se uma preocupação no plano internacional e nacional a fim de efetivar regras, princípios, diretrizes e recomendações que garantam ao socioeducando, sujeito de direitos, a execução da medida privativa de liberdade com qualidade e respeito a sua dignidade humana, a fim de atingir sua recuperação e reeducação, na perspectiva de reinseri-lo na sociedade.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, da qual o Brasil é signatário, estabelece, nos artigos 37 e 40,³ medidas específicas quanto aos direitos

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. **Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.**

6. **As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.**” (grifamos).

³ “Artigo 37

Os Estados Partes devem garantir:

- que nenhuma criança seja submetida a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não serão impostas a pena de morte e a prisão perpétua, sem possibilidade de livramento, por delitos cometidos por menores de 18 anos de idade;
- que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança devem ser efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e pelo período de tempo mais breve possível;
- que todas as crianças privadas de sua liberdade sejam tratadas com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, todas as crianças privadas de sua liberdade devem permanecer em ambiente separado dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário ao seu melhor interesse; e devem ter o direito de manter contato com suas famílias por meio de correspondência ou visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- que todas as crianças privadas de sua liberdade tenham direito a acesso imediato a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como o direito de contestar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e de ter uma decisão rápida para tal ação.

(...)

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal **têm o direito de ser tratadas de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade.**

2. Para tanto, e de acordo com os dispositivos relevantes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes devem assegurar, em especial:

- que não se alegue que uma criança tenha infringido a legislação penal, nem se acuse ou declare uma criança culpada de ter infringido a legislação penal por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou internacional no momento em que tais atos ou omissões foram cometidos;

e garantias do menor sujeito a medidas de privação de liberdade que devem ser respeitadas na execução da medida socioeducativa de internação, em especial:

“Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal têm o direito de ser tratadas de forma a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor, fortalecendo seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração sua idade e a importância de promover sua reintegração e seu papel construtivo na sociedade.

(...)

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em orfanatos, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições devem estar

-
- que todas as crianças que, alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que são acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal gozem, no mínimo, das seguintes garantias:
 1. ser consideradas inocentes enquanto não for comprovada sua culpa, de acordo com a legislação;
 2. ser informadas das acusações que pesam contra elas prontamente e diretamente e, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus tutores legais, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e a apresentação de sua defesa;
 3. ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa, de acordo com a lei, contando com assistência jurídica ou de outro tipo e na presença de seus pais ou de seus tutores legais, salvo quando essa situação for considerada contrária ao seu melhor interesse, tendo em vista especialmente sua idade ou sua situação;
 4. não ser obrigada a testemunhar ou declarar-se culpada, e poder interrogar as testemunhas de acusação, bem como obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;
 5. caso seja decidido que infringiu a legislação penal, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetida a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;
 6. contar com a assistência gratuita de um intérprete caso não compreenda ou não fale o idioma utilizado;
 7. ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.
 - 3. Os Estados Partes devem buscar promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições especificamente aplicáveis a crianças, que alegadamente, teriam infringido a legislação penal ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de ter infringido a legislação penal, e em especial:
 - o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir a legislação penal;
 - sempre que conveniente e desejável, a adoção de medidas para lidar com essas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, desde que sejam plenamente respeitados os direitos humanos e as garantias legais.
 - 4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em orfanatos, programas de educação e formação profissional, bem como alternativas à internação em instituições devem estar disponíveis **para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.**” (grifamos)

disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo de delito.”

Ressaltam-se, ainda, as Diretrizes de RIAD, as Regras de BEIJING e as Regras das Nações Unidas – todas visando ao reconhecimento da importância da aplicação de políticas e medidas progressistas de prevenção da delinquência que evitem criminalizar e apenar o adolescente por uma conduta, a fim de que não cause grandes prejuízos ao seu desenvolvimento. Essas políticas e medidas deverão conter, entre outros mecanismos, a criação de meios que permitam o desenvolvimento pessoal de todos os jovens, particularmente daqueles que estejam em perigo ou em situação de insegurança social e que necessitem de cuidado e proteção especial em razão do seu estado vulnerável, sempre visando sua reintegração à sociedade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação da medida socioeducativa privativa de liberdade para adolescentes está prevista no inciso nos artigos 112 a 125, da Lei nº 8.069, de 1990 – ECA, e na Lei nº 12.594, de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

O Sinase contempla um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente. Dessa forma, verifica-se uma corresponsabilidade a ser observada pelos entes da federação, no que concerne a desenvolver programas e políticas públicas a fim de efetivar parâmetros interdisciplinares voltados para integração social, familiar e profissional dos adolescentes, para, assim, fazer valer o caráter pedagógico da medida socioeducativa desvinculando-se do caráter meramente punitivo.

A legislação pátria e os documentos internacionais de defesa dos direitos humanos são fartos em enunciados que tratam as medidas sempre como instrumentos que devem respeitar o desenvolvimento dos adolescentes, sua capacidade de cumpri-las, sua dignidade, a possibilidade do exercício de direitos e, sobretudo, a reintegração social. Sob essa ótica, busca-se evitar que o cumprimento da medida socioeducativa pelo adolescente seja marcado por violações aos direitos

básicos inerentes a sua condição humana.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017, ao contrário, viola todos esses princípios e regras. Com efeito, Pretende estabelecer, de forma muito clara, que a atuação dos corpos de segurança socioeducativa tem caráter meramente punitivo, ao inserir suas atribuições no art. 144 da Constituição Federal que trata das forças de segurança pública e ao determinar que lhes cabem “supervisionar e coordenar as atividades ligadas, direta ou indiretamente, à **segurança** interna e externa dos estabelecimentos socioeducativos; promover, elaborar e executar **atividades de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a garantir a segurança** e a integridade física dos socioeducandos, custodiados e os submetidos às medidas socioeducativas, bem como dos funcionários e terceiros envolvidos, direta ou indiretamente, com o sistema socioeducativo; diligenciar e executar, junto com os demais órgãos da segurança pública, atividades que visem à **efetiva recaptura de internos foragidos** das unidades socioeducativas; promover, elaborar e executar **atividades de caráter preventivo, investigativo e ostensivo que visem a coibir o narcotráfico** direcionado a unidades socioeducativas; promover a **defesa das instalações** físicas das unidades socioeducativas, inclusive no que se refere à **segurança** externa dessas instalações; **realizar as escoltas de internos** do sistema socioeducativo; desempenhar as demais atividades relacionadas ao sistema socioeducativo.”

Assim, por entender que a proposição em apreço afronta o requisito constitucional do inciso IV do § 4.º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que ofende direitos e garantias individuais previstos no Diploma Excelso e nos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, **voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 365, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE

FIM DO DOCUMENTO